

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Edith Maria Correa Tourinho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar - Gab.33
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Acórdão
8a Turma

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OS EVENTOS PACTUADO ATRAVÉS DO SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS E DOS CLUBES DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO LEGAL. Antes da alteração da redação do art. 42, § 1º da Lei nº 9.615/98, pela Lei nº 12.395 em 2011, a norma legal previa em sua redação original, que o valor referente ao direito de arena seria de 20% no mínimo, sendo que a expressão “salvo convenção em contrário” refere-se à forma de distribuição do percentual entre os atletas, mas não a sua redução. Por este motivo, é inválida a pactuação firmada entre o sindicato dos atletas e os clubes que o reduziu de 20% para 5% o direito de arena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS** (Dr. Marcus Frederico Donnici Sion), como recorrente e **LEANDRO LUCHESES GUERREIRO** (Dr. João Gabriel Moeller Demeneghi), como recorrido.

Inconformado com a sentença de fls. 187/189, proferida pelo Exmo. Juiz Múcio Nascimento Borges, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre o reclamado a fls. 198/227.

Embargos de declaração do réu a fls. 192/196; rejeitados a fls. 195.

O réu argúi nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e a prescrição bienal e pretende a reforma da sentença que declarou a unicidade contratual e deferiu a integração do direito de arena nas verbas trabalhistas e requer quanto ao critério de apuração que a parcela seja apurada mediante a comprovação do valor efetivamente recebido (5%) e não segundo a estimativa feita pelo autor e, caso assim não entenda, requer que os valores sejam apurados com base nos jogos em que o autor atuou somente como titular e os valores efetivamente recebidos pelo clube.

Depósito recursal e custas comprovados a fls. 231.

Contrarrrazões do autor a fls. 236/240, com preliminares de não conhecimento por inovação no recurso e por ausência de dialeticidade.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não vislumbrada hipótese para sua intervenção nesta oportunidade, nos termos do Ofício PRT/1ª Reg. 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

V O T O
CONHECIMENTO

Conheço do recurso por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

MÉRITO

PRELIMINARES ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES
INOVAÇÃO NO RECURSO E AUSÊNCIA DE
DIALETICIDADE

O autor argui o não conhecimento do recurso do réu ante a existência de inovação impeditiva ao suscitar teses não integrantes da defesa e ausência de dialeticidade, pois o recurso não preenche os requisitos do art. 514, II, do CPC, pois não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 do C. TST.

O reclamado, na peça recursal, rebate a sentença sustentando que não há falar em unicidade dos contratos de trabalho, arguindo a prescrição bienal do 1º contrato (fls. 198/227).

O fato de recorrer da sentença no tocante à prescrição bienal aduzindo que o 2º contrato foi mais vantajoso ao atleta pois recebeu “luvas”, alegando fundamento não utilizado na defesa, em que pese constitua inovação a lide, é questão que será apreciada no mérito do recurso.

Também não houve violação ao princípio da dialeticidade, pois o recorrente se insurgiu em face do conteúdo da condenação de forma a ser aferido sobre a necessidade de reforma ou não da decisão recorrida.

Rejeito as preliminares arguidas em contrarrazões.

RECURSO DO RÉU

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL

Pretende o recorrente seja declarada nula a sentença por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de não ter sido sanada a omissão quando da oposição dos embargos de declaração, eis que o Juízo de origem não se pronunciou sobre o art. 5º do contrato de trabalho, no qual o autor reconhece expressamente o acordo firmado na Justiça Comum que reduz o percentual do direito de arena para 5% e, também, quanto aos critérios de apuração do direito de arena.

A decisão de fls. 195, rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo réu, fundamentando, em síntese, que “os embargos tem natureza estritamente satisfativa e pretendem a reavaliação de provas e reapreciação meritória, procedimento incabível em face do princípio do duplo grau de jurisdição” e que “todos os argumentos das partes contidos nos autos foram considerados para prolação da sentença”.

Descabe a declaração de nulidade, pois pelas razões apresentadas pelo réu em seus embargos, e ora trazidas no recurso sob o fundamento de nulidade, verifica-se tratar, mais apropriadamente, do mérito da questão, não sendo atacável via embargos de declaração, também não justificando a presente arguição.

Nego provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL/PRESCRIÇÃO BIENAL

Pretende o reclamado a reforma da sentença que declarou a existência de contrato único no período de **10.01.2007 a 12.01.2011**, e por consequência, rejeitou a prescrição bienal ou quinquenal arguida pelo reclamado.

Alega o reclamado que o autor é atleta profissional de futebol e para tal função foi contratado, sendo regido por lei específica (Lei nº 9.615/98). Aduz que o art. 30 da referida lei, prevê, obrigatoriamente, contrato por prazo determinado aos atletas profissionais por período nunca inferior a três meses e superior a cinco anos.

O autor, na inicial, informa que firmou dois contratos por prazo determinado, como atleta profissional, em face do mesmo empregador. O primeiro de **10.01.2007 a 31.12.2008** e, após dois aditivos contratuais, seu contrato foi renovado pelo prazo de

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

07.07.2009 a 31.12.2012, sendo que em **12.01.2011** a seu pedido foi realizado de comum acordo o distrato contratual. Aduz que o fato do autor e o réu firmarem novo ajuste contratual não constituem contratos autônomos entre si, mas sim contratos sucessivos com vínculo laboral ininterrupto. Requer que seja reconhecida a unicidade contratual no período de **01.01.2007 a 12.01.2011**.

O Juízo de origem declarou a unicidade contratual ao seguinte fundamento, *verbis*:

“O artigo 28 da Lei 9615/98 estabelece que: “A atividade do atleta profissional de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Parágrafo primeiro - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho”. Emerge do dispositivo legal que o contrato de trabalho do jogador de futebol deverá ser firmado de forma expressa e com cláusula penal para hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, estando sujeito a legislação trabalhista, observadas as peculiaridades da atividade profissional, condições de trabalho, local de trabalho, etc. Coaduna-se a citada norma com o disposto no artigo 113 do CCB: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A intenção do legislador foi determinar que o contrato de trabalho fosse formalmente celebrado para que se evitasse a existência de condições dúbias entre as partes, bem como minimizar a interpretação subjetiva das condições pactuadas nos contratos dos jogadores de futebol. Portanto, o legislador transferiu para o atleta e clube a possibilidade de convencionar as cláusulas mínimas legais, como também possibilitou que no contrato contivessem cláusulas peculiares diante da atividade específica do jogador de futebol. Veja-se que, diversamente dos contratos de trabalho em geral, regidos pelo artigo 442 e seguintes da CLT, onde a regra geral é a sua indeterminação de prazo e sucessividade, somente sendo possibilitada a fixação prazo certo nas hipóteses previstas no artigo 443 parágrafo 2º da CLT, no contrato do jogador de futebol possibilita-se a celebração do mesmo por prazo determinado, o que é a regra, inclusive com prazo superior a dois anos, diferentemente do que prevê o artigo 445 da CLT que limita sua duração a este limite. A vontade do legislador ao estabelecer a “regra” de contratos por prazo determinado foi a de proteger o atleta já que tem forma peculiar de desenvolver seu trabalho. É comum neste meio a utilização de sucessivos aditamentos e renovações, entretanto, estas modalidades de ajustes não podem ser entendidas como novos e autônomos contratos, isto desvirtuaria o cerne principal da estipulação legal, precipuamente pela contagem da prescrição bienal. Como se pode observar o autor assinou um distrato dando quitação pelas verbas do contrato anterior e no dia seguinte assinou um novo contrato. Parece claro que caso o autor não assinasse este distrato não haveria se concretizado o contrato seguinte. Diante das provas produzidas, tenho por nulo o distrato contratual assinado pelo autor, restando evidenciado a existência de

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

um único contrato com início em 10.01.2007 e término em 12.01.2011. Assim, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser declarada” (fls. 187/188).

A Lei nº 9.615/98 teve por objetivo assegurar a plena liberdade profissional ao atleta e garantir que seu vínculo com o empregador não seja eterno, rompendo com a norma anterior que previa regime do passe.

O art. 30 da Lei nº 9615/98 (Lei Pelé) estabelece que: *“o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”*, e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Todavia, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício, sem que eles constituam contratos autônomos.

Interpretar de forma contrária implica em desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, o que traz prejuízo para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada a partir do final de cada contrato de trabalho e, a lei que tem por objetivo garantir a liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas.

No caso dos autos, é evidente que o novo ajuste entre o atleta e o clube teve por finalidade a prorrogação do vínculo trabalhista, e não o estabelecimento de um novo contrato de trabalho. Isto porque o 1º contrato vigorou de **10.01.2007** a **31.12.2008** (fls.76), tendo sido ajustado dois termos aditivos, um em **02.07.2007** e outro em **10.01.2008** (fls. 85/87 e 88/90).

Ocorre que em **06.07.2009** foi assinado o distrato (fls. 91/92), e ajustado um 2º contrato de trabalho no dia seguinte para o período de **07.07.2009** a **31.12.2012** (fls.95). Portanto, é patente a intenção das partes de prorrogar o pacto, e não a de firmar um novo ajuste.

As partes em **12.01.2011** romperam amigavelmente o contrato (fls. 101/103).

A alegação do réu em sede recursal de que no segundo contrato de trabalho foi garantido ao autor o pagamento de luvas, o que demonstraria a existência de contratos diversos, não foi trazida com a defesa, significando inovação à lide.

Neste contexto, conclui-se que a natureza do novo ajuste é de prorrogação do contrato de trabalho anteriormente firmado.

O fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado indefinidas vezes não desnatura a sua natureza de contrato por prazo determinado, sendo certo que não é aplicável a essa modalidade contratual o art. 451 da CLT, segundo o qual a prorrogação de um contrato por prazo determinado por mais de uma vez o transmuda em contrato por prazo indeterminado.

Com efeito, prorrogação e indeterminação do prazo são institutos que não se confundem, sendo perfeitamente concebível a prorrogação de sucessivos contratos por prazo determinado, sem que ocorra a conversão em contrato por prazo indeterminado.

Assim, não havendo incompatibilidade entre a prorrogação contratual e o fato de o contrato ter prazo determinado, a renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas, sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de contrato único no período de **10.01.2007** a **12.01.2011**, e como o termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção da relação de emprego, que no caso dos autos se conta a partir da extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi prorrogado, não há falar em prescrição bienal.

Nego provimento.

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd

RECURSO ORDINÁRIO

DIREITO DE ARENA/REDUÇÃO DO PERCENTUAL

O réu alega que a redução do percentual atinente ao direito de arena fora pactuada com a entidade sindical do obreiro, sendo permitida por lei. Aduz que o autor no contrato de trabalho (cláusula 4ª e 5ª) reconhece, expressamente, o acordo firmado e homologado perante a 23ª Vara Cível, referente ao direito de arena, que estabelece o repasse aos atletas a título de transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento de que atleta participe, o percentual de 5% dos valores recebidos pelo clube.

O autor, na inicial, requer o pagamento de diferenças e reflexos, até o limite mínimo de 20% estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, a título de direito de arena do Campeonato Carioca, do Brasileiro e da Copa do Brasil dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e do Campeonato Sulamericano de 2007 e 2008. Afirmo que recebeu o percentual de 5%, enquanto o mínimo legal é de 20%, sendo que o réu não pagou a totalidade dos valores, baseando-se em um acordo firmado na 23ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro entre o Sindicato dos Atletas e o Clube dos Treze, a Federação de Futebol e a Confederação Brasileira de Futebol em 18.09.2000.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido do reclamante deferindo o pagamento de diferenças de direito de arena, observando-se o mínimo legal de 20%, bem como os reflexos, ante seu caráter remuneratório com base na jurisprudência do TST que vem se posicionando sobre o tema de forma favorável (fls. 187).

O direito de arena é uma criação jurídica destinada especificamente para atividades esportivas, inserido no artigo 42 da Lei nº 9.615/1998.

Apesar de não ter sido juntada aos autos a transação realizada entre o SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAFERJ; a UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO – CLUBE DOS TREZE; a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, em 18.12.2000, perante à 23ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, e que foi homologado judicialmente, o fato é incontroverso e de conhecimento geral, em razão de diversos processos semelhantes a este.

No acordo ficou estipulado que o direito de arena passaria a ser destinado ao Sindicato dos Atletas, na condição de representante legal da categoria, no percentual equivalente a 5% do preço total ajustado com as emissoras de televisão.

Frise-se que os direitos discutidos na presente ação são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011, que ocorreu em 17.03.2011 e alterou a redação do art. 42 da Lei nº 9.615/1998.

Observando-se o princípio da irretroatividade das leis, aplica-se ao caso dos autos, a redação anterior do artigo 42, § 1º da Lei nº 9.615/1998, *verbis*:

"Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento".

Da leitura do artigo supracitado, constata-se que salvo convenção em contrário, era de 20%, no mínimo, o critério a ser observado para o cálculo do direito de arena. A expressão "salvo convenção em contrário" refere-se à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de ampliação deste.

A Lei ao utilizar a expressão "no mínimo" procurou evitar que o percentual fosse reduzido, o que se justifica ante o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Assim, alterando entendimento anterior, não há como se considerar válido o acordo judicial que reduziu de 20% para 5%, o percentual do direito de arena, em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011 que alterou a redação do art. 42, § 1º da Lei nº 9.615/1998.

Neste sentido, já se manifestou o C. TST, conforme as decisões que se seguem:

“RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. À luz do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 6.915/98, a parcela - direito de arena - é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Com efeito, referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo autor, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de profissional jogador de futebol. Observe-se, por relevante, que o mencionado artigo 42 é flexível somente no que se refere à percentagem a ser ajustada - e ainda assim, garantido ao trabalhador atleta um limite de 20 por cento. Entende-se, portanto, devida a contraprestação, a qual deverá ser previamente ajustada, respeitando-se aquele percentual mínimo, o que não significa retirar-se sua natureza salarial, como entendeu o eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 130400-49.2003.5.04.0006; Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva; 2ª Turma; Data de Julgamento: 22/09/2010; Data de Publicação: 01/10/2010).”

“RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA.ACORDO JUDICIAL. RENÚNCIA. A entendimento do relator, ainda que considerado o acordo judicial firmado, a sua incorporação à ordem trabalhista, para restringir direito obreiro, haveria de considerar o prazo máximo por que vigeria um acordo ou convenção coletiva de igual teor, ou seja, só poderia ter validade pelo prazo de dois anos das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. No caso dos autos, o acordo sequer ocorreu por meio de norma coletiva. Ademais, o acórdão revela que o pacto foi entabulado em 18.09.2000 e o direito pleiteado é relativo aos campeonatos de 2006 e 2007, muito após o prazo de dois anos previstos no § 3º do art. 614 da CLT. De toda sorte, prevalece nesta Turma a compreensão de que a previsão do percentual mínimo de 20%, em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, encontrava-se em evidente sintonia com o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. É que a referida norma prevê expressamente possibilidade de alteração do percentual, desde que respeitado o percentual mínimo previsto: vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo. A expressão -no mínimo- não faria sentido, ou seria inútil, se estivesse a permitir que -convenção em contrário- pudesse reduzir esse percentual. Se entendido como formalmente válido o acordo firmado, seus termos não podem gerar efeitos porque reduziu de 20 para 5% o direito de arena, em patente desacordo com a previsão do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. Recurso de revista não conhecido (...)” (TST-RR-RR-57300-06.2009.5.04.0021, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28.09.2012)”

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

O fato de constar nos contratos de trabalho firmados entre o autor e o clube, cláusula prevendo o reconhecimento do acordo firmado e homologado perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro referente ao direito de arena previsto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, não acarreta a validade do acordo, a qual só pode ser declarada judicialmente.

Nego provimento.

DIREITO DE ARENA/INTEGRAÇÃO

O réu alega que o valor recebido pelo autor a título de direito de arena não tem relação alguma com o contrato de trabalho, não constituindo salário e consequentemente, não repercutindo nas demais verbas trabalhistas. Requer a reforma da decisão de origem.

O autor, na inicial, postulou os reflexos relativos a título de direito de arena nas verbas contratuais (13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS).

O Juízo de origem deferiu os reflexos postulados ao entendimento de que a parcela tem natureza salarial.

O direito de arena percebido pelo atleta, embora pago por terceiros, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo.

Prelecionando sobre o tema, Domingos Sávio Zainaghi (Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1988, pág. 147), ensina que a natureza jurídica do chamado direito de arena é de remuneração, devido à similitude do instituto com a gorjeta, incidindo sobre o pagamento todas as obrigações trabalhistas (FGTS, férias, 13º salário e recolhimento previdenciário).

Comunga da mesma opinião a ilustre magistrada e doutrinadora Alice Monteiro de Barros, em artigo intitulado: “O Atleta Profissional do Futebol em face da Lei Pelé”, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 30 (60): 153-170, Jul/Dez.99, *verbis* :

“A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro. A onerosidade deste fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir esta vantagem. O valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o Enunciado 354 do TST retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno”.

Deste modo, correta a r. sentença de origem ao deferir a integração do direito de arena na remuneração do autor para fins de cálculo do FGTS, férias acrescidas de um terço e 13º salário, de acordo com a Súmula nº 354 do C.TST, aplicada por analogia

Nego provimento.

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

O réu alega que como o autor confessa o recebimento do percentual de 5%, caso mantida a sentença, requer que a parcela seja apurada mediante a comprovação do valor efetivamente recebido (5%) e não segundo estimativa feita pelo reclamante, uma vez que não se está discutindo valores e sim, percentuais. Aduz que não há como se reconhecer a veracidade dos documentos acostados pelo autor na inicial para apuração das partidas efetivamente disputadas e valores recebidos pelo clube. Afirma que deve ser considerado para apuração dos valores a receber a título de direito de arena, os jogos que efetivamente atuou somente como titular e os valores efetivamente recebidos pelo clube, ante a impugnação quanto ao número de jogos disputados pelo reclamante e o valor recebido a título de transmissão dos jogos.

PROCESSO: 0000830-92.2012.5.01.0033 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

O Juízo de origem na sentença condenou o réu ao pagamento de diferenças de direito de arena e reflexos, observando-se o mínimo legal de 20% e determinou a apuração dos valores em liquidação de sentença, bem como determinou que “as despesas emergidas na fase de execução serão arcadas pela parte sucumbente, no caso a reclamada, inclusive honorários periciais, na forma do E, 236 do TST” (fls. 188 e 189).

Frise-se que o autor, na inicial, não apresentou nenhuma estimativa dos valores devidos, mas apenas requereu o pagamento das diferenças do direito de arena relativas a todo o período do contrato de trabalho e seus reflexos.

Registre-se que consta nos autos informação prestada pelo Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro a fls.160/161, no qual informa os valores recebidos pelo autor a título de direito de arena, bem como a Globo Comunicação e Participação S/A, em resposta ao ofício do Juízo de origem, noticia as partidas transmitidas no período compreendido entre 07.07.2007 a 31.12.2012, na quais o Clube réu participou (fls. 164/169) e, a fls. 17/179, os valores repassados ao Clube.

Inconteste que tais documentos serão objeto de análise na fase de execução.

Descabe o pedido do réu de que na apuração dos valores a receber a título de direito de arena observe-se apenas os jogos em que o autor atuou como titular.

O direito de arena é garantido a todos os atletas que participam do espetáculo, independente de atuarem ou não, pois mesmos os que permanecem na reserva durante o jogo, estão à disposição do empregador.

Nego provimento.

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas em contrarrazões pelo autor e nego provimento ao recurso do réu, nos termos da fundamentação *supra*.

A C O R D A M OS DESEMBARGADORES DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões pelo autor e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2014.

Desembargadora do Trabalho Edith Maria Corrêa Tourinho
Relatora